

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
22/2015 (AUT-R-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra a Rádio NFM, Lda.

**Alteração do controlo da empresa Emitâmega – Emissões Radiofónicas
do Tâmega, Lda.**

Lisboa
28 de janeiro de 2015

CONSELHO REGULADOR DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional n.º ERC/12/2010/992

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 2 de dezembro de 2009, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, é notificada a Rádio NFM, Lda., anteriormente designada por Emitâmega – Emissões Radiofónicas do Tâmega, Lda., da

Deliberação 22/2015 (AUT-R-PC)

Conforme consta no processo, a Rádio NFM, Lda., anteriormente designada por Emitâmega-Emissões Radiofónicas do Tâmega, Lda., com sede na Rua dos Salgueiros, loja 69, Gandra 4585-208 PAREDES, vem acusada da prática de contraordenação nos termos seguintes:

- 1.** Em 27 de outubro de 2004, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (doravante, AACS) autorizou a alteração da titularidade do capital social da Emitâmega- Emissões Radiofónicas do Tâmega, Lda., cujo capital social era de € 99.759,66.
- 2.** De acordo com o pedido rececionado, os sócios Manuel Pereira Moreira, Manuel António Moreira (cada um destes com 10% do capital social, e Manuel Moreira (este com os restantes 80%) cederiam a totalidade das respetivas quotas a favor de cinco novos sócios, a saber, António Augusto Reis e Silva (que passaria a deter 45%), Joaquim Manuel Carvalho Teixeira Ventura (que passaria a deter 30%), Luciano Carlos Macedo Gonçalves (que passaria a deter 20%), Adriano Teixeira Alves dos Santos (que passaria a deter 2,5%) e Antero Batista (que passaria a deter 2,5%).
- 3.** Foi esta a configuração da operação de alteração da capital social autorizada.
- 4.** Porém, quando o operador requereu a renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, em 07 de novembro de 2008, verificou-se, pela análise da

certidão do registo comercial, que a alteração de titularidade do capital social não tinha ocorrido nos termos anteriormente notificados, mas sim, mantendo-se o sócio Manuel Moreira com uma quota no valor de € 49.879,79 e cedendo uma parte da sua quota anterior, no montante de €29.927,87 a favor de António Augusto Reis e Silva na data de 1 de setembro de 2006. No mesmo ano, 2006, os sócios Victor Manuel Pereira Moreira e Manuel António Pereira Moreira cederam as suas quotas a Luís Carlos Gonçalves, que assim ficou com 20% do capital social, após unificação das duas quotas adquiridas. Em 2007, o sócio Manuel Moreira cedeu a sua quota restante no valor de € 49.879,79 a António Augusto Reis e Silva, que passou, assim, após unificação das quotas adquiridas, a deter uma quota equivalente à que detinha Manuel Moreira antes da operação (80%).

5. Desta forma, o capital social passou a ser detido por António Augusto Reis e Silva (80%, *i.e.* € 79.807,66) e Luís Carlos Gonçalves (20%, *i.e.* € 19.951,92).
6. Em 30 de abril de 2009, encontrando-se pendente nesta Entidade o processo de renovação da licença de operador, deu entrada um novo pedido de alteração de titularidade deste operador, formulado pela então gerente Paula Cristina Costa Lopes Gonçalves, desta feita sem identificar o transmissário, tendo, em anexo, um outro pedido, formulado pelo sócio gerente da Rádio NFM, Global, Lda., José João Vinhas da Silva, a pedir autorização para a alteração do controlo do capital social da Emitâmega – Emissões Radiofónicas do Tâmega, Lda. e igualmente para mudar a denominação social para Rádio NFM, Lda., juntando ainda diversa documentação destinada a atestar os requisitos legais necessários, nomeadamente declarações de não participação no capital social de operador de radiodifusão assinadas por José João Vinhas da Silva e Júlia Cândida Amorim Monteiro.
7. Em 08 de junho de 2009, os dois sócios cederam as suas quotas a favor da sociedade NFM Global, Lda., que passou, assim, a ser a sócia única da referida sociedade, sendo esta, por seu turno, detida pelos dois sócios José João Vinhas da Silva e Júlia Cândida Amorim Monteiro, cada um detendo uma quota de € 12.500,00.
8. Em 22 de julho de 2009 o então gerente da NFM Global, Lda., José João Vinhas da Silva, enviou um email para esta Entidade Reguladora, com o objetivo de dar conhecimento da alteração do nome da Emitâmega- Emissões Radiofónicas do Tâmega, Lda., para Rádio NFM, Lda. e da mudança da sede social para a atual, identificada *supra*, remetendo ainda

para o efeito, o código de acesso à certidão permanente daquela sociedade, pela qual se pode comprovar que a alteração da denominação social ocorreu a 17 de julho de 2009.

9. Não foram apurados quaisquer outros factos relevantes para a decisão.
10. Em 09 de junho de 2009, contactado o gerente da sociedade à data, José João Vinhas da Silva, para se pronunciar, querendo, acerca das alterações ao capital social não autorizadas, veio este esclarecer, na qualidade de gerente da NFM Global, Lda. que esta última sociedade, por não estar ligada ao operador em causa, desconhecia as cessões efetuadas, bem como se as mesmas tinham ou não sido comunicadas à ERC.
11. Posteriormente, em 15 de junho de 2009, a anterior gerente da Emitâmega, Paula Cristina Costa Lopes Gonçalves, veio informar que a cessão de quotas ocorrida em 2006, veio no seguimento do pedido feito em abril de 2003 à AACS, cuja demora em autorizar deu origem a que só em 01 de setembro de 2006 se procedesse à escritura e registo, sendo que, entretanto, havia sucedido que um dos promitentes-compradores tivesse desistido do negócio pelo que o mesmo foi efetuado entre os mesmos intervenientes excetuando o desistente.
12. Terminava informando que não tinham pretendido cometer qualquer ilegalidade, pois o operador teria atuado na convicção de possuir autorização para o efeito.
13. É aplicável ao caso o disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Lei da Rádio, que, à data, era a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, na versão resultante da Lei n.º 7/2006, de 3 de março, e bem assim o artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e bem assim o artigo 34.º do RGCO.
14. Segundo a primeira daquelas disposições, *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora da habilitação legal para o exercício da radiodifusão (...) deve ser sujeita à aprovação prévia da ERC”*.
15. No n.º 3 daquela disposição, pode ler-se que *“considera-se existir controlo da empresa quando se verifique a possibilidade de exercício, isolado ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, de uma influência determinante sobre a sua actividade, designadamente através da existência de direitos de disposição sobre qualquer parte dos respectivos activos ou que confiram o poder de determinar a composição ou decisões dos órgãos da empresa.”*
16. Atualmente, a Lei da Rádio é a Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e consagra, no n.º 6 do seu artigo 4.º, a mesma obrigação de

sujeitar à autorização da ERC a alteração do domínio societário relativa aos operadores, sujeitando-a ainda a determinados prazos mínimos, designadamente, três anos a contar da emissão originária da licença de atividade, um ano a contar da última renovação ou dois anos a contar da alteração do projeto aprovado, e punindo a infração ao dever de comunicação com uma coima com valor de € 10.000,00 a € 100.000,00, reduzido para um terço no caso de serviços de programas de cobertura local.

- 17.** De acordo com o artigo 3.º, n.º 2, do RGCO, “ se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada.”
- 18.** Tendo em conta esta última disposição, e o facto de a Arguida ser uma rádio de âmbito local, é-lhe aplicável o regime mais favorável resultante da atual Lei da Rádio, nomeadamente o n.º 2 do artigo 69.º, pelo que a coima mínima aplicável passa para € 3.333,34 e a máxima para € 33.333,34.
- 19.** Nos termos da lei, nos casos de alteração do capital social que envolvam a alteração do controlo da empresa, por implicarem a possibilidade de exercício de uma influência determinante sobre a atividade da sociedade, o operador deverá requerer, previamente à sua concretização, que tal negócio seja autorizado pela ERC e só em caso de parecer positivo, poderá ter lugar a alteração pretendida.
- 20.** Resulta da factualidade supra que nenhuma das alterações do capital social da Arguida foi precedida da necessária autorização por parte da ERC, não obstante se poder considerar que foi dado cumprimento à obrigação de solicitar autorização, sendo que a alteração do controlo passou, sucessivamente, para António Augusto Reis e Silva, em 2007, o qual reforçou a sua participação adquirida a 01 de setembro de 2006, adquirindo uma posição de influência determinante e, depois, em 08 de junho de 2009, para José João Vinhas da Silva e Júlia Cândida Amorim Monteiro, mediante a aquisição indireta, via Rádio NFM, Lda, em igualdade de posições societárias, os quais passaram a deter a referida posição.
- 21.** A disposição legal aplicável integra o diploma fundamental que regula a atividade da Arguida, e que, por essa razão, esta não pode ignorar, como resulta, aliás, dos pedidos de autorização sucessivamente apresentados à AACS e à ERC.
- 22.** Do acima exposto resulta que a Arguida agiu com dolo já que, conhecendo as normas legais aplicáveis, nem por essa razão se absteve de realizar os atos consubstanciadores

da infração ao normativo em causa, antes representou e conformou-se com o incumprimento do dever legal.

23. Com a sua conduta, a Arguida violou o disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Lei da Rádio, à data a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, pelo que praticou duas contraordenações em concurso, uma por cada ato de transmissão de quotas implicando a alteração da influência determinante, resultantes do disposto no artigo 68.º, alínea d), da referida Lei da Rádio (na redação dada pela Lei n.º 7/2006 de 3 de março).
24. Em abstrato, é aplicável à Arguida uma coima única, nos termos do disposto no artigo 19.º, ns.º 2 e 3, do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, cujo valor não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso, nem pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.
25. De acordo com o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações, a medida da coima a aplicar afere-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da infração.
26. Da prática da infração não foi possível determinar se decorreu algum benefício económico para a Arguida.
27. Quanto à situação financeira da empresa, a Arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.
28. Atendendo à culpa da Arguida e à gravidade da infração, não é suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.
29. À luz do disposto no preceito legal citado no parágrafo precedente, vai a Arguida condenada no pagamento de uma **coima** valor de **€ 3.333,34**, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do artigo 67.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
30. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
 - a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - b) Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, devendo conter alegações e

- conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão;
- c) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
 - d) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
 - e) Nos termos do disposto no artigo 50.º, al. d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de novembro, constituem receitas da ERC o produto das coimas por si aplicadas.
 - f) O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. ERC/12/2010/992 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo da transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 28 de janeiro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes
Luísa Roseira